



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.436-B, DE 2004

(Do Sr. Carlos Souza)

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, de natureza contábil, com os seguintes objetivos:

I – geração de empregos direta ou indiretamente relacionados ao ecoturismo;

II – financiamento de micro e pequenas empresas voltadas direta ou indiretamente para o ecoturismo; e

III – financiamento da promoção e da divulgação, no País e no exterior, do ecoturismo nacional.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo:

I – o montante equivalente a 60% (sessenta por cento) da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II – dotações orçamentárias da União;

III – recursos resultantes de contribuições e de doações de valores e de bens móveis e imóveis efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

IV - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades, observadas as normas do Ministério da Fazenda; e

V - receitas patrimoniais.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 4º A gestão do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo caberá:

I - ao Ministério do Turismo, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento às atividades de que trata esta lei e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do Fundo, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Ministério do Turismo, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, editará as normas complementares que dispõem sobre:

I - as regras de seleção das empresas e organizações não-governamentais financiadas com recursos do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo;

II - os casos de sanção ou suspensão temporária e de encerramento dos contratos de financiamento;

III - as modalidades de assistência técnica e administrativa, diretamente ou por meio de convênios, às empresas e organizações não-governamentais que se candidatarem aos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O Ministério do Turismo poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, com a participação de representantes do Ministério do Meio Ambiente, cujos integrantes serão designados pelos respectivos Ministros de Estado.

Art. 5º A aplicação pelas empresas e organizações não-governamentais dos recursos recebidos do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo será fiscalizada pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa procura implantar um fundo destinado a incentivar a geração de empregos relacionados ao ecoturismo. Trata-se, a nosso

ver, de medida mais que necessária para o País, mercê dos altos índices de desemprego atualmente observados e da vocação natural brasileira para o ecoturismo. Assim, nossa proposta busca favorecer especialmente as micro e pequenas empresas voltadas para aquele setor, já que deste segmento provém a grande maioria dos postos de trabalho gerados na atividade turística. Estamos certos de que a implementação deste fundo contribuirá sobremaneira para a expansão de nossa indústria turística, com todos os reflexos positivos daí decorrentes para a nossa população.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que propõe a criação de um Fundo destinado a incentivar a geração de emprego por intermédio de ações de ecoturismo.

O Fundo de Incentivo à Geração de Emprego, na forma do art. 2º do projeto, terá os seguintes objetivos: geração de empregos diretos ou indiretos, financiamento de micro e pequenas empresas ligadas ao ecoturismo e financiamento da promoção e divulgação do ecoturismo nacional, interna e externamente.

O art. 3º indica as fontes de recursos do Fundo, enquanto o art. 4º define a sua forma de gestão.

Por fim, o art. 5º subordina a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo ao órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas da União.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Turismo e Desporto para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à esta Comissão a análise da matéria sob a ótica da sua competência específica, na forma do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, a nossa análise deverá restringir-se ao aspecto relativo à “política de emprego”, relacionado na alínea “f” do referido inciso.

Interessante registrar, preliminarmente, as observações lançadas pelo ilustre Deputado Érico Ribeiro, em parecer previamente apresentado, mas que não foi objeto de apreciação pelo Plenário desta Comissão, de que:

“A constituição do Fundo de Incentivo à Geração de Empregos por meio do Ecoturismo, a designação dos recursos que o constituirão, as formas de aplicação dos mesmos, certamente serão analisadas pela douta Comissão de Finanças e Tributação.

Ademais, temos a certeza de que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é o foro adequado para avaliar se os arts. 4º e 5º da proposição sob exame vão de encontro ao disposto no art. 61, § 1º, alíneas b e e, da Constituição Federal, assim como a técnica legislativa do art. 4º.”

No mérito, como dito anteriormente, cabe-nos apreciar a matéria quanto à sua implicação na geração de empregos e renda.

Nesse contexto, assume grande relevância o impacto que o setor turístico tem proporcionado sobre a geração de empregos, tanto internamente quanto em nível mundial. O turismo é, reconhecidamente, nos dias de hoje, um dos setores econômicos que mais emprega mão-de-obra, além de ser um dos principais geradores de divisas para os países.

Segundo dados reunidos pela Associação Brasileira de Agências de Viagens- ABAV, o total de rendimentos produzidos pelo turismo no mundo, no ano de 2006, foi da ordem de 735 bilhões de dólares. Mas, no Brasil, apesar de uma crescente preocupação nos últimos anos por parte do Poder Público, os recursos oriundos do setor ainda se mostram incipientes. No ano passado, para um total de 5 milhões de estrangeiros que visitaram o Brasil, foram gerados 4,3 bilhões de dólares em divisas. A meta do Ministério do Turismo para 2007 é receber 5,5 milhões de turistas estrangeiros, com a obtenção de 5,1 bilhões de dólares em receita, enquanto para 2010 a expectativa é recepcionar 7,9 milhões de visitantes, obtendo uma receita de 7,7 bilhões de dólares.

Não obstante os esforços do Governo para incrementar o turismo em nosso País, importante se faz mencionarmos os resultados de um estudo sobre a competitividade do turismo brasileiro, realizado pela Unicamp, em 2007, e encomendado pelo Ministério do Turismo, o qual concluiu que a atividade turística no

Brasil ainda é amadora, utilizando como parâmetro para chegar a esse resultado a taxa de crescimento anual do setor e a sua participação no PIB. Esses dados serviram de referência para a classificação dos países em 4 grupos, a saber: a) países em que o turismo cresce acima da média mundial e o setor é muito relevante para a economia; b) países em que o turismo cresce acima da média mas é pouco relevante para a economia; c) países em que o turismo, por ser forte demais, não acompanha mais o ritmo de crescimento mundial e, finalmente, d) países em que o turismo cresce abaixo da média mundial e é pouco relevante para a economia.

O estudo concluiu que o Brasil está inserido no último grupo, crescendo abaixo da média mundial e tendo pouca relevância para a economia.

De qualquer forma, como dito anteriormente, o setor do turismo tem recebido uma atenção cada vez maior por parte dos gestores públicos federais, estaduais e municipais. E não é para menos. O World Travel & Tourism Council – WTTC apresenta algumas estimativas muito interessantes para o País, o que certamente repercutirá nas políticas a serem implantadas para o setor nos próximos anos. Assim, segundo aquele Conselho, o lucro estimado para o setor do turismo em 2007 é de R\$ 184 bilhões e o percentual de aumento nos postos de trabalho seria em torno de 6%, no mesmo período.

Referendando esses dados, o Ministério do Turismo informa que, no período entre 2003 e agosto de 2006, foram gerados 966 mil empregos, próximo da meta prevista de criação de 1,2 milhão de empregos até o final de 2006. Já para o período entre 2007 e 2010, o Plano Nacional de Turismo prevê a criação de 1,7 milhão de novos empregos assim distribuídos: 335 mil, em 2007; 400 mil, em 2008; 449, em 2009 e 516 mil, em 2010. Apesar de indicar uma tendência de crescimento, esses números ainda podem aumentar, se compararmos com a estimativa do WTTC de que existam 234 milhões de empregos relacionados ao turismo no mundo, ou 8,7% da força de trabalho.

Diante desses números, qualquer iniciativa que seja apresentada nesta Casa que tenha como objetivo incrementar o turismo em nosso País deve ser recebida com entusiasmo.

No caso específico do ecoturismo, vale ressaltar que a Organização Mundial do Turismo – OMT estima que esse segmento cresça em torno de 4% a 5% ao ano, enquanto a Sociedade Internacional de Ecoturismo estima que

o crescimento seja de 7%. A perspectiva com esse setor é muito salutar e o exemplo do Equador pode ser suscitado, pois nesse país, segundo a OMT, 60% das entradas turísticas são provenientes do ecoturismo. Se considerarmos a diversidade de atrações existentes no Brasil, com destinos variados para o turismo, em geral, e o ecoturismo, em especial, teremos a dimensão que esse segmento pode alcançar em termos de geração de emprego e renda.

Algumas ações do Ministério do Turismo têm contribuído para que esse tipo de turismo seja mais e melhor explorado. Assim, aquele órgão tem procurado diversificar os destinos turísticos, ampliando o leque de opções para além daquelas localidades mais procuradas. Além disso, já em 1994, o Ministério elaborou o documento Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo, já antevendo o mercado promissor que esse setor se tornaria.

Ademais, caberá ao Ministério do Turismo definir a conceituação do que seja ecoturismo para fins de cumprimento do que dispõe o inciso I do § 1º do art. 4º do projeto, que lhe confere competência para editar normas complementares sobre as regras de seleção das empresas e organizações não-governamentais que poderão se beneficiar dos recursos do Fundo.

Convém observar que nas Diretrizes elaboradas pelo Ministério do Turismo, o ecoturismo foi conceituado como sendo "um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações envolvidas".

Assim sendo, diante da condição do setor de turismo como potencial gerador de emprego e renda, e tendo em vista a competência regimental desta CTASP, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.436/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.436, de 2004, do Deputado Carlos Souza, institui o fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, nos termos de seu art. 1º.

Já o art. 2º, além de definir ser o fundo de natureza contábil, estabelece que este tem como objetivos: a geração de empregos direta ou indiretamente relacionados ao ecoturismo; o financiamento de micro e pequenas empresas nesse setor; e o financiamento da promoção e da divulgação, no País e no exterior, do ecoturismo nacional.

Pelo que dispõe o art. 3º da proposição, os recursos do Fundo seriam provenientes de 60% da arrecadação das multas decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605, de 1998) e de dotações orçamentárias da União, doações, receitas patrimoniais e rendimentos de aplicações financeiras.

A gestão do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio de Ecoturismo, segundo o artigo 4º do Projeto de Lei, caberia ao Ministério do Turismo, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento às atividades; e à Caixa Econômica Federal, como agente operador e de administradora dos ativos e passivos do Fundo.

Por fim, a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no artigo 5º, seria feita pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor na respectiva data de publicação, conforme prevê o art. 6º.

A proposição em causa foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Turismo e Desporto; de Finanças e Tributação (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sobre a matéria já pronunciou-se a Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da proposição

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Turismo e Desporto, conforme art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe examinar as proposições que tratam da política e sistema nacional de turismo.

De acordo com o RICD, no que tange a essa Comissão, procuramos examinar o Projeto de Lei nº 3.436, de 2004, no que diz respeito a seus potenciais impactos para o turismo no Brasil.

Em primeiro lugar, é necessário pontuar que setor de turismo é um dos segmentos com maior capacidade de gerar empregos diretos e indiretos, devido a sua capilaridade de ação, por ser altamente dinâmico, pode movimentar de forma rápida e abrangente a economia de uma determinada região, especialmente o segmento de prestação de serviços. Seu raio de ação envolve alojamentos,

alimentação, agências de viagens, atividades recreativas, aluguel de automóveis, transporte, confecção de artesanatos e muitos outros com alto potencial de agregar serviços locais.

As pesquisas mostram que as atividades turísticas no Brasil podem ser muito mais exploradas. No ramo do ecoturismo, devido à grande extensão territorial, repleta de sítios apropriados para essa prática como montanhas, grutas, cachoeiras, serras e tantos outros, ainda somos quase que incipientes.

Por outro lado, como um nicho especializado, o ecoturismo caracteriza-se por ser um segmento que utiliza, “de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista”. Em decorrência das implicações ambientais, tal atividade se torna mais complexa quando comparada ao turismo urbano por exemplo.

Por sua especificidade, o ecoturismo requer conhecimentos específicos, seja do ponto vista técnico-científico, seja das práticas de manejo ambiental. Em consequência, traz exigências para a própria prestação de serviços por parte dos receptivos, hotéis e pessoal de apoio.

Nesse sentido constata-se que objetivos do Projeto de Lei nº 3.436, de 2004, estão voltados para as necessidades mais prementes: geração de empregos, financiamento de micro e pequenas empresas e da promoção e da divulgação, no País e no exterior do ecoturismo nacional.

A criação de mecanismos legais de destinação de recursos destinados a implantação ou ampliação de micro e pequenas empresas de ecoturismo além de poder gerar um número significativo de novos empregos, irá também retirar da informalidade muitos brasileiros que atuam à margem desse setor por falta de incentivos para se tornar um empresário de pequenos negócios.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.436 de 2004.

Sala da Comissão, de de 2011

Deputado VALADARES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.436/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário, Valadares Filho e Renan Filho - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, André Figueiredo, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Domingos Neto, Jô Moraes, Otavio Leite, Rubens Bueno, Andre Moura, Arnon Bezerra e Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
